Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 652, DE 24 DE OUTUBRO DE 1978~~

~~"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Acreana de Artes, Ciência e Cultura."~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Acreana de Arte, Ciência e Cultura, entidade de direito privado integrante da Administração Indireta do Estado, à qual compete por delegação do Poder público estadual:~~

~~**I** - executar a política de amparo e fomento às atividades de natureza artística, científica e cultural, em âmbito estadual;~~

~~**II** - zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico estadual, adotando as medidas cabíveis para o seu tombamento e a proteção dos sítios, jazidas e peças de valor histórico, arqueológico e paleontológico;~~

~~**III** - adotar e propor medidas tendentes à proteção ecológicas e à preservação do meio ambiente, articulando-se com as instituições federais de idênticas finalidades, notadamente a Secretaria Especial de Meio-ambiente do Ministério do Interior;~~

~~**IV** - fomentar as atividades de amparo à pesquisa científica e tecnológica de interesse do Estado, em íntima articulação com os organismos federais e regionais que dirigem a política de desenvolvimento científico e tecnológico, em especial o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;~~

~~**V** - promover estudos tendentes a prescrever os valores culturais do Estado e fomentar o uso, a utilização e o emprego de produtos, técnicas e recursos locais para a elevação dos padrões de vida da população;~~

~~**VI** - promover e patrocinar a edição de obras de interesse artístico, científico e cultural;~~

~~**VII** - realizar e participar de reuniões, simpósios e seminários destinados a fomentar atividades artísticas, científicas e culturais e de interesse do Estado;~~

~~**VIII** - patrocinar espetáculos de cultura artística, festivais, exibições e projeções de filmes de elevado teor artístico;~~

~~**IX** - supervisionar e manter instituições de radiodifusão e televisão de natureza educativa e cultural, e elaborar programas de divulgação cultural e vulgarização científica;e~~

~~**X** - adotar todas as demais medidas compatíveis com as suas finalidades e com a sua condição de entidade delegada do poder público estadual, para a efetivação da política de desenvolvimento artístico, científico e cultural.~~

~~**Parágrafo único.** Passam a integrar a Fundação a que alude este artigo, as seguintes unidades:~~

~~**I** - Biblioteca Pública Central e Centro Cultural do Estado;~~

~~**II** - Museu da Borracha de Rio Branco;~~

~~**III** - Galpão - Feira Permanente de Artesanato; e~~

~~**V** - Rádio Difusora Acreana.~~

~~**Art. 2º** Para a constituição do patrimônio inicial exigido pelo art. 24 do Código Civil Brasileiro, o Poder Executivo discriminará os bens imóveis do Estado cuja transferência para a Fundação fica desde logo autorizada, nos termos do que exige o art. 5º,§ 1º da Constituição.~~

~~**§ 1º** A incorporação dos bens imóveis a que alude este artigo se fará pelo valor que vier a ser estabelecido por comissão para este fim, especialmente designada por ato do Governador.~~

~~**§ 2º** O Governo do Estado será representado aos atos constitutivos da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.~~

~~**Art. 3º** Os Estatutos da Fundação, que será aprovado por ato do Governador, constarão, além das disposições obrigatórias, prevista na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as seguintes:~~

~~**I** - a vinculação, para fins de jurisdicionamento administrativo, à Secretaria da Educação e Cultura;~~

~~**II** - a inclusão dos seguintes órgãos, que constituirão a sua estrutura administrativa:~~

~~**a)** um Conselho, com a composição e as atribuições do atual Conselho Estadual de Cultura, que fica extinto;~~

~~**b)** uma Diretoria Executiva, cujo titular será designado por ato do Governador, com as atribuições e salários fixados nos Estatutos; e~~

~~**c)** um Conselho Fiscal, composto de três membros, de livre escolha do Governador.~~

~~**III** - a proibição de remunerar os dirigentes e integrantes dos órgãos administrativos discriminados no item anterior, ressalvado o disposto na respectiva alínea "b"; e~~

~~**IV** - a obrigatoriedade de fazer reverter o patrimônio da entidade ao Governo do Estado, na hipótese de dissolução.~~

~~**Art. 4º** Fica reservado ao Departamento de Assuntos Culturais da Secretaria de Educação e Cultura, a atribuição de desenvolver atividades de extensão cultural junto às instituições de ensino da rede oficial.~~

~~**Art. 5º** Passam a constituir receita da Fundação, além de subvenções, auxílios e doações que lhe forem especificamente destinados, os dividendos, pagos em dinheiro, provenientes dos lucros distribuídos das ações do Banco do Estado do Acre S.A. de propriedade do Governo do Estado.~~

~~**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 24 de outubro de 1978, 90º da República, 76º do Tratado de Petrópolis e 17º do Estado do Acre.~~

~~**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**~~

~~Governador do Estado do Acre~~